

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10850/001.024/91-49
ACORDAO NR. 108-00.018

Sessão de: 16 de maio de 1993

Recurso nº: 70.925 - IRPF - EX: de 1987

Recorrente: NELSON BIFANO

Recorrida : DRF em SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

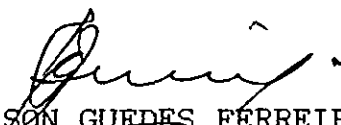
YSS.

IRPF - REFLEXO - Mantida a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Juridica apurada na sistemática de Lucro Presumido, é de se dar igual tratamento ao processo formado por reflexo, contra a pessoa física do sócio, à falta de fatos ou argumentos que provacassem conclusão diversa.

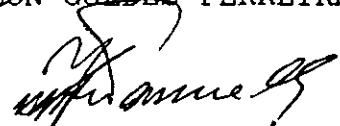
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON BIFANO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votaram pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões em 16 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELO

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 19 MAI 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10850/001.024/91-49
ACORDAO NR. 108-00.018

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO, RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, OCTACÍLIO DANTAS CARTAXO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10850-001.024/91-49

RECURSO Nº 70.925

ACORDAO Nº 108-00.018

RECORRENTE: NELSON BIFANO

RELATORIO E VOTO

O processo em questão se formou por reflexo do processo principal de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nº 10850/001.020/91-98, relativo ao exercício de 1987, adotada a tributação com base na sistemática de Lucro Presumido.

No processo em questão se discutia a existência de omissão de receita apurada pelo confronto entre as despesas necessárias ao desempenho das atividades da empresa e dos gastos efetuados no seu custeio, constatando-se desembolsos superiores aos ingressos em cz\$ 1.887.141.

No recurso não trouxe o contribuinte qualquer argumento novo ou diferenciado que tornasse necessário a análise em separado, pois solicitou entender como neste processo os argumentos expendidos no principal, sem qualquer ressalva ou adendo.

Assim, deve receber este processo reflexivo, igual sorte do principal.

Diante do exposto e tendo em vista tudo que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, submisso à decisão do processo principal.



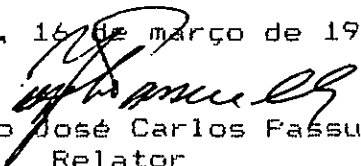
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.018

É o voto.

Brasília, 16 de março de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

